



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007, DO SR. VITAL DO REGO FILHO, QUE "ACRESCENTA O ART.73-A À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIANDO O CONSELHO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS".
(CRIA CONSELHO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007, E 146, DE 2007

Altera a alínea "r" do inciso I do art. 102, acrescenta inciso ao art. 22 e acrescenta o art. 73-A à Constituição Federal, para instituir o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e dar outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a alínea *r* do inciso I do artigo 102, acrescenta o inciso XXX ao artigo 22 e acrescenta o artigo 73-A à Constituição Federal instituindo o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

Art. 2º A alínea *r* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

I -

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, contra o Conselho Nacional do Ministério Público e contra o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas." (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do

seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas compõe-se de nove membros com mais de trinta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – dois Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo respectivo tribunal;

II – dois representantes dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, indicados pela entidade representativa de caráter nacional;

III – um representante dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios, indicado pela entidade representativa de caráter nacional;

IV – dois representantes, sendo um escolhido entre Auditores e outro dentre membros do Ministério Público especial, com assento nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, indicados pela entidade representativa de caráter nacional;

V – dois representantes de notável conhecimento técnico e reputação ilibada, sendo um da Câmara dos Deputados e outro do Senado Federal, indicados pelo Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal equipara-se aos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 2º O Conselho será presidido por um dos Ministros do Tribunal de Contas da União, observado o seguinte:

I- se um dos Ministros indicados pelo Tribunal for seu presidente, este presidirá o Conselho;

II- o Ministro presidente do Conselho votará em caso de empate e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 4º Não efetuadas, no prazo de até cento e oitenta dias após a criação do Conselho, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Tribunal de Contas da União.

§ 5º Compete ao Conselho o controle da atuação

administrativa e financeira dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais dos Ministros, Conselheiros e Auditores e membros do Ministério Público especial, devendo:

I – zelar pela autonomia dos Tribunais de Contas e pelo cumprimento de suas determinações, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências;

II – apreciar, de ofício ou mediante provocação, a validade de atos administrativos praticados por membros dos Tribunais de Contas, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento da lei;

III – receber e conhecer das reclamações contra Ministros, Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares e demais órgãos que atuem por delegação ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar atos que importem em sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público em caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de Ministros, Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas julgados há menos de ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre atos realizados pelos Tribunais, por unidade da Federação;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação dos Tribunais de Contas no País e as atividades do Conselho, que deve integrar mensagem do Presidente do Tribunal de Contas da União a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;

VIII – expedir as normas necessárias para seu regular funcionamento.

§ 6º O Conselho escolherá um Corregedor Nacional dentre seus integrantes, vedada a recondução,

competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos Ministros, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e aos serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar integrantes das Cortes de Contas, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de qualquer unidade da Federação;

§ 7º Junto ao Conselho oficialão um representante da Procuradoria-Geral da República e um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 8º Será dado conhecimento ao Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o caso, das irregularidades administrativas apuradas.

§ 9º Os Tribunais de Contas criarão ouvidorias de contas competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra Ministros, Conselheiros, Auditores, Membros do Ministério Público e contra os seus serviços auxiliares, que representarão diretamente ao Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

§ 10. O Conselho gozará de autonomia financeira, orçamentária e administrativa para o desempenho de suas atribuições;

§ 11. Os atos administrativos a que se refere o inciso II do § 5º não abrangem os atos praticados no exercício do controle externo.

Art. 4º. O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 22.

XXX - normas gerais de organização e de processo dos Tribunais de Contas, dispondo sobre a competência de seus Ministros, Conselheiros e Auditores, dos respectivos membros do Ministério Público, concurso público para provimento dos cargos de Auditor, membro do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e dos cargos

efetivos de seus serviços auxiliares.” (NR)

Art. 5º Esta emenda ao texto constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator